



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001072-39.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelada REGINA FÁTIMA MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001072-39.2024.8.26.0042

COMARCA: Altinópolis – Vara Única

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

APELADA: Regina Fátima Mendonça

Voto nº 11.032

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
CONTRATAÇÃO E REPARAÇÃO DE
DANOS.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e reparação por danos materiais e morais. Descontos indevidos em conta corrente oriundos de título de capitalização não solicitado.

II. Questão em Discussão:

Determinar a validade da contratação do título de capitalização e a responsabilidade do banco pelos descontos realizados na conta da autora.

III. Razões de Decidir:

Ausência de prova regular da contratação. Documentos apresentados não contêm anuência da autora. Responsabilidade objetiva do banco está caracterizada, mas não há comprovação de dano moral significativo à autora.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para excluir a indenização dos danos morais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco não implica automaticamente em dano moral. 2. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Inexistência de Contratação e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Regina Fátima Mendonça contra Banco do Brasil S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em sua conta corrente, oriundos de um título de capitalização "OUROCAP PM", que a Autora desconhece. Alegou a ocorrência de fraude. Requereu a declaração de inexistência do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 106/110) que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando o Réu à restituição em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais.

Apelou o Réu (fls. 133/145) alegando que o título de capitalização 'OUROCAP PM' foi validamente contratado via telefone e negou a cobrança indevida. Argumentou que a Autora efetuou pagamentos de algumas parcelas e que o contrato estava ativo, não havendo má-fé ou falha na prestação de serviços. Impugnou a ocorrência dos danos alegados. Requereu a reforma da sentença ou, alternativamente, a redução da indenização dos danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 152/157.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido às fls. 146/147.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida parcial.

O Juízo corretamente concluiu que o Banco do Brasil S/A. não conseguiu provar a regularidade da contratação, especialmente porque os documentos apresentados foram emitidos unilateralmente e não contêm qualquer registro de anuência da Autora, sendo apenas uma posição cadastral. Esses documentos não são suficientes para comprovar a contratação e a autorização da Autora para os descontos em sua conta bancária, pois não há termo de adesão ou assinatura, seja física ou digital (fls. 69/96).

Diante disso, a responsabilidade objetiva do banco está caracterizada pelo chamado fortuito interno, que é o risco inerente à atividade que presta. O CDC, em seu art. 6º, V, garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de tomar todas as precauções necessárias para evitar prejuízos aos usuários dos seus serviços.

O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços. Portanto, em relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, não sendo necessária a discussão sobre a existência de culpa.

A situação fática analisada evidencia a necessidade da manutenção da declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos decorrentes, com a restituição dos valores indevidamente descontados à Autora.

Quanto à repetição do indébito, o C. STJ decidiu que a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ. Corte Especial. EA-REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 30.03.2021).

Assim, considerando o início da vigência dos contratos em 2022, a devolução das quantias descontadas deve ser feita em dobro, acrescidas de correção monetária desde

o desembolso pela tabela prática do TJSP e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação.

Outrossim, para a configuração do dano moral, é necessário que haja repercussão direta na esfera íntima da Autora, o que não se verifica no presente caso.

Não há nos autos provas que comprovem as alegações da Autora de abalo emocional e sofrimento decorrente da situação, que tenham afetado sua dignidade e honra, ou ainda, sua esfera imaterial. Não demonstrou que houve alteração significativa em sua rotina, causando transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Ademais, o conceito de dano moral *in re ipsa* refere-se ao dano presumido, que não necessita de comprovação específica do abalo psicológico ou sofrimento da vítima, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito que, por sua natureza, gera o dano, o que ocorre, por exemplo, em casos de protesto indevido de débito, pois o próprio registro público da inadimplência indevida já é suficiente para assegurar a ocorrência do dano.

Esse, porém, não é o caso dos autos.

As instituições financeiras têm responsabilidade objetiva em casos de fraude, conforme a Súmula 479 do STJ, que estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No caso em questão, o banco não tomou as devidas precauções para evitar a fraude perpetrada. No entanto, a responsabilidade objetiva do banco não implica automaticamente em ressarcimento de dano moral, sendo necessária a demonstração de repercussão concreta na esfera íntima da Apelada.

Dessa forma, deve ser reformada a

sentença para afastar a condenação do Apelante em danos morais, mantida no mais a sentença combatida.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Insurreição do autor - Cobranças de títulos de capitalização, sem autorização - Ausência de prova da regular contratação dos títulos de capitalização - Responsabilidade objetiva da instituição bancária - Devolução dos valores indevidamente descontados que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp 676608/RS, com o acréscimo de correção monetária desde o desembolso e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, e a partir de 30/08/2024, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária, e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado - Danos morais não caracterizados - Embora a contratação tenha sido realizada de forma ilegítima, não restou demonstrado comprometimento significativo ou redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Autor que nem sequer buscou, de imediato, questionar a contratação, demorando anos para o ingresso da ação - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003338-14.2024.8.26.0619; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, somente para afastar a condenação do Apelante em danos morais, mantida no mais a sentença combatida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora